



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Uma Análise Processual Comparativa dos Procedimentos de Execução por Título Judicial e
Extrajudicial

Lianna Couto de Souza

Rio de Janeiro

2013

Lianna Couto de Souza

**Uma Análise Processual Comparativa dos Procedimentos de Execução por Título
Judicial e Extrajudicial**

Projeto de Pesquisa (matriz 2) apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro em Direito Processual Civil.

Professor Orientador:

Lilian Dias Coelho Guerra

Rio de Janeiro

2013

Uma Análise Processual Comparativa dos Procedimentos de Execução por Título Judicial e Extrajudicial

Lianna Couto de Souza

Graduada em Direito pela Universidade Estácio de Sá, Advogada e Coordenadora Jurídica do Escritório Espírito Santo Advogados.

Resumo: O trabalho ora proposto apresentará uma visão comparativa de dois procedimentos processuais, de execução por Título Executivo Judicial e Extrajudicial, tentando justificar a necessidade ou não da previsão de dois procedimentos distintos. Dessa forma, diante da análise comparativa, levando em consideração a natureza jurídica dos atos, a construção doutrinária e a jurisprudencial, o presente trabalho demonstrará que os procedimentos são únicos, embora previstos em dois capítulos distintos no Código de Processo Civil.

Palavras-chave: Execução, Defesa e Sentença.

Sumário: 1.Introdução, 2.Breve análise dos procedimentos; 3. A execução e sua finalidade; 4.Natureza jurídica dos atos processuais e das decisões, 4.1.Título Executivo Judicial, 4.2. Título Executivo Extrajudicial. Conclusão. Referências.

1. INTRODUÇÃO

No âmbito do Direito Processual Civil, considerando a existência de uma situação litigiosa e, na ausência de composição entre as partes, o Estado-juiz é chamado para que, exercendo sua função, com base no princípio da equidade, promova a solução da lide, regulando a relação jurídica existente e discutida nos autos do processo.

Uma vez proferida a decisão ou apresentada a solução judicial pelo Estado-juiz, que ocorre em substituição à vontade das partes, nasce o direito da parte vencedora de cobrar, da parte vencida, o cumprimento do determinado.

Seguindo tal raciocínio, anteriormente, o legislador processual civil, na elaboração do Código de Processo Civil de 1973, entendia que o processo era dividido em processo de conhecimento, onde ocorria o reconhecimento do direito material e, posteriormente, processo de execução, através do qual o crédito seria satisfeito.

O processo de conhecimento representava a fase cognitiva, onde era discutida a existência ou não do direito material pretendido, com a produção probatória, que formavam a convicção do juiz, para posterior prolação da sentença condenatória.

Já o processo de execução, era uma fase em paralelo ao processo de conhecimento, porém com finalidade própria, a de alcançar a efetividade do acordo firmado entre os demandantes ou decisão proferida pelo Estado-juiz, que somente dar-se-ia mediante o cumprimento da obrigação estampada no título executivo, que, por sua vez, deveria ser líquida, certa e exigível.

Com o advento das Leis n. 10.444/02 e 11.232/05, houve a alteração do conceito legal de sentença e a *mitigação da autonomia do processo executivo*¹, tendo em vista a

¹ HARTMANN, Rodolfo Kronemberg. *A Execução Civil*. Niterói, RJ: Editora Impetus, 2010.

criação de um processo sincrético, através do qual foram unificados os processos de conhecimento e de execução, tornando-os fases de um único processo.

Assim, num primeiro momento a pesquisa discutirá a diferenças existentes entre as modalidades de execução, analisando os atos processuais existentes durante o seu curso e, ao final, apresentar-se-á um comparativo entre os procedimentos de execução por título judicial e extrajudicial.

2. BREVE ANÁLISE DOS PROCEDIMENTOS

O antigo Código de Processo Civil previa três procedimentos através dos quais, o titular do direito, poderia atingir sua pretensão. Tais procedimentos eram divididos em Processo de Conhecimento, Cautelar e de Execução.

Com o advento dos novos procedimentos da execução civil, instituídos pelas Leis n. 10.444/02 e 11.232/05, houve a equiparação da sentença ao título executivo extrajudicial, o que unificou o processo de conhecimento e o processo de execução, tornando-os fases de um processo sincrético, através da mitigação da autonomia do processo executivo.

Para José Carlos Barbosa Moreira:

o novo processo sincrético – (...), consiste na junção das atividades jurisdicionais cognitiva e executiva, eliminando-se a diferenciação formal entre o processo de conhecimento e o de execução, ressalvadas as hipóteses do art. 475-N, parágrafo único, do Código de Processo Civil e a de ser devedora a Fazenda Pública².

Embora tenha havido a criação do processo sincrético, existe uma distinção bem definida entre a discussão fundada em condenação (título executivo judicial) e a fundada em documentos (título executivo extrajudicial), uma vez que, quando há condenação, significa

² MOREIRA, José Carlos Barbosa, *Temas de direito processual civil, nona série*, São Paulo: Saraiva, 2007.

que houve um procedimento judicial com análise do mérito e, em contrapartida, na segunda hipótese, há apenas um documento que “atesta” a existência de um determinado crédito em favor do suposto credor.

De acordo com o previsto pelo art. 162, § 1º do CPC, a sentença é ato do juiz que implica em alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do mesmo diploma, ou seja, é o ato pelo qual o juiz extingue o processo com ou sem a resolução do mérito.

A sentença cível pode ser classificada de acordo com a natureza de sua eficácia, o que, por conseguinte, definirá de que maneira o credor iniciará sua execução.

Cabe aqui, desde logo, esclarecer que o cumprimento da sentença dar-se-á na forma prevista pelos artigos 461 e 461-A do CPC, nas ações que tenham por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer e de entrega de coisa certa.

No ponto abordado no presente trabalho, qual seja, nas obrigações de pagar, quando esta estiver como base o título executivo judicial, sua execução se dará na forma prevista nos artigos 475-L do CPC e seguintes. Porém, quando estiver relacionado a um título executivo extrajudicial, esta seguirá o Processo de Execução previsto no Livro II do Código de Processo Civil.

Ultrapassada a visão ampla da execução civil, delineada com a apresentação de conceitos básicos, passaremos a analisar as formas e procedimentos executórios.

3. A EXECUÇÃO E SUA FINALIDADE

A execução civil pode ser definida, objetivamente, como a imposição do Estado, invadindo o patrimônio do devedor, com a finalidade de satisfazer o direito material do credor, por meio de coerção ou sub-rogação. Para tanto, se faz necessária a existência de título

judicial ou extrajudicial, certo, liquido e exigível.

A “invasão” é feita através do poder do Estado, com a prática das medidas executivas pelo magistrado, que neste momento, não busca analisar ou reconhecer o direito ali pleiteado, mas sim, através da legislação, alcançar a satisfação do seu titular, naquele momento credor.

Necessário se ter em mente que o processo judicial, seja ele de conhecimento ou de execução de título extrajudicial, tem por objetivo a entrega da jurisdição pelo Estado, não sendo satisfatória apenas a declaração de um direito para que esta seja alcançada, por este motivo, surge o dever do Estado de **entregar**, de maneira efetiva o provimento jurisdicional, o que, por conseguinte, se dará através da execução.

Assim, caberá ao profissional do Direito identificar a modalidade de execução aplicável ao caso em comento, diferenciando os procedimentos, embora estes estejam intimamente ligados pela natureza jurídica de cada um, o que passará a ser demonstrado a seguir.

4. NATUREZA JURÍDICA DOS ATOS PROCESSUAIS E DAS DECISÕES

Passaremos aqui a analisar a natureza jurídica dos atos processuais a serem praticados pelas partes na execução, tais como o início da execução, a citação e intimação do executado, a garantia do juízo, a defesa do executado e, por fim, a decisão de impugnação à execução e a sentença de embargos à execução.

Porém, antes da análise dos atos, necessário esclarecer que, diante da existência de um crédito, bem como de sua origem, caberá ao seu titular adotar a modalidade de execução civil apropriada para sua satisfação.

A diferença primordial, divisora de águas, está na origem do crédito, podendo ser oriundo de um título executivo judicial ou de um título extrajudicial, pois, resumidamente, qualquer execução que não seja de pagar, em caso de impossibilidade de cumprimento, pode ser convertida em perdas e danos, se transformando, ao final, em execução de pagar quantia certa.

Logo, considerando tal afirmativa, o foco de nosso trabalho será execução de pagar, ultrapassada a fase de liquidação da sentença, com fito a observar a natureza dos atos processuais para o procedimento adotado em cada título.

4.1. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL

O Código de Processo Civil prevê expressamente que o título executivo judicial se constitui em uma sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de uma obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia, na forma prevista pelo art. 475-N do CPC e cada um deles se liga a meios de execução diversos.

A execução definitiva, com a finalidade de satisfazer uma obrigação de pagar fundada em título executivo judicial, após a sentença transitar em julgado, se dará, como dito anteriormente, respeitando o disposto no Capítulo X do Código de Processo Civil, como previsto no art. 475-L.

A execução de obrigação de pagar ou por quantia certa, tem por objetivo expropriar os bens do devedor, para que assim ocorra a satisfação do credor do direito do credor, o que poderá se dar pela aplicação de técnica de expropriação, ou seja, mediante penhora, avaliação, adjudicação dos bens em favor do credor ou de pessoas indicadas em lei, por alienação particular, em hasta pública ou mediante outorga do usufruto ou, ainda, por pagamento voluntário pelo devedor.

Diante do inadimplemento do devedor, após o trânsito em julgado da sentença, cabe ao credor deflagrar o início da execução, para tanto, este deverá peticionar ao juízo requerendo que o devedor seja intimado a pagar a quantia executada, no prazo de 15 dias, sob pena de penhora de bens.

Na referida petição o credor, neste momento exequente, deverá indicar desde já bens à penhora, podendo, inclusive, requerer, preferencialmente, a penhora online das contas correntes do devedor.

Uma vez recebida a execução pelo juiz, este mandará expedir mandado de penhora e avaliação, na forma prevista pelos art. 617 e 475-R, ambos do CPC, havendo neste momento a suspensão da prescrição da execução.

O devedor será intimado, na forma prevista pelo art. 475-J do CPC, conforme transcrito a seguir:

Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

§ 1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.

§ 2º Caso o oficial de justiça não possa proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, o juiz, de imediato, nomeará avaliador, assinando-lhe breve prazo para a entrega do laudo.

§ 3º O exequente poderá, em seu requerimento, indicar desde logo os bens a serem penhorados.

§ 4º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput deste artigo, a multa de dez por cento incidirá sobre o restante.

§ 5º Não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

Após as alterações do processo de execução, muito se discutiu acerca da necessidade de intimação do devedor para cumprir a sentença ou se o prazo para pagamento correria após o trânsito.

Tal questão era importante e gerou interpretações diversas pela doutrina e pela

jurisprudência, em virtude da incidência da multa no percentual de 10%, o que levou o STJ a decidir tal polêmica, entendendo que o devedor deverá ser intimado para início da contagem do prazo para tal incidência, se não vejamos:

"Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do "cumpra-se" pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil."³

Efetuada a penhora, o devedor será intimação, podendo concordar com a execução, no caso de penhora online, pagar o valor executado, requerendo o levantamento do auto de penhora ou, por fim, impugnar a execução, na forma prevista pelo art. 475-J, § 1º do CPC, devendo ser ressaltado que o início do prazo para impugnar somente é contado a partir da intimação do credor sobre a penhora.

Considerando que tal intimação tem o condão de iniciar a contagem do prazo para apresentação da defesa do credor, pode-se dizer que esta tem natureza jurídica de citação, posto que traz o devedor aos autos, estabilizando a relação jurídica novamente.

Na impugnação à execução, o executado somente poderá alegar, a princípio, uma das hipóteses previstas no art. 475-L do CPC, cujas matérias, *a priori*, poderiam ser reconhecidas de ofício pelo estado-juiz, o que, contudo, não acontece, em virtude da adoção do critério da especialidade pelo legislador.

Para grande parte da doutrina, como defendido inclusive pelo Ilustre Professor Rodolfo Kronenberg Hartmann, a impugnação apresentada pelo devedor teria natureza de mero incidente processual, *data vênia*, considerando que o referido instrumento se presta a

³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça.. REsp 940.274 - MS. Relatora Ministro Humberto Gomes de Barros. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=740091&sReg=200700779461&sData=20100531&formato=PDF>. Acesso em: 02 out. 2013.

defender o devedor e, conseqüentemente, ocasiona a prolação de uma decisão do juiz, que julga procedente ou improcedente a execução proposta, pode ser entendido que esta possui a natureza jurídica de contestação, o que é defendido pelo Ilustre doutrinador Alexandre Freitas Câmara.

Uma vez recebida a impugnação, o juiz abrirá prazo para o credor se manifestar, podendo designar a realização de audiência de conciliação, antes de proferir a decisão de impugnação à execução.

Tal decisão, que resolve a execução e a extingue, divide parte da doutrina quando da interpretação de sua natureza.

Parte da doutrina entende que a decisão que resolve a execução teria natureza de decisão interlocutória, justificando que a mesma poderia ser atacada por meio de recurso de Agravo de Instrumento, com base no previsto pelo art. 475-M, § 3º do CPC:

§ 3º A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação.

De maneira oposta, outra corrente entende que a referida decisão possuiria natureza jurídica de sentença, uma vez que, tratando-se de um processo sincrético, este só teria fim após a entrega da tutela jurisdicional ao ofendido, ou seja, após o cumprimento de todas as obrigações e da prolação da sentença definitiva, em que pese não haja julgamento de mérito, uma vez que este já foi julgado na fase de conhecimento.

Este segundo entendimento, parece-me o mais adequado, embora o legislador tenha previsto a hipótese também de recurso de Agravo de Instrumento e, não somente, de Apelação, até mesmo considerando a equiparação ao previsto pelos art. 794 e 795, ambos do CPC, que são aplicados subsidiariamente a esta modalidade de execução.

Neste passo, iniciaremos a análise dos mesmos atos, quando aplicados na execução

fundada em título extrajudicial.

4.2. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL

O legislador, ao alterar o processo de execução, enumerou no art. 585 do CPC, alguns exemplos de título executivo extrajudicial, como “a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque; a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores; os contratos garantidos por hipoteca, penhor, anticrese e caução, bem como os de seguro de vida; crédito decorrente de foro e laudêmio; o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio; o crédito de serventuário de justiça, de perito, de intérprete, ou de tradutor, quando as custas, emolumentos ou honorários forem aprovados por decisão judicial; a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei; todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

Vê-se que no inciso VIII do citado diploma, o legislador manteve o reconhecimento da força executiva dos títulos previstos em leis especiais, como, por exemplo, o que se forma através da assinatura de contratos de honorários advocatícios, as cédulas de crédito rural, industrial ou comercial, entre outros.

O credor, de posse do título executivo extrajudicial, visando o cumprimento da obrigação de pagar nele constante, deverá propor uma ação de execução, que será iniciada com a distribuição de uma petição inicial, que deverá respeitar o previsto no art. 282 do CPC,

podendo ser requerida desde já a produção de provas supervenientes.

Com a referida petição, o credor deverá ser instruí-la com o título executivo, sendo tal documento considerado por muitos como indispensável à sua propositura, com base no art. 283 do CPC, além de planilha demonstrativa do valor exequendo, em cumprimento ao disposto no art. 614, II do CPC.

Como ocorre no procedimento analisado no capítulo anterior, uma vez recebida a execução pelo juiz e determinada a citação do devedor, ocorrerá a suspensão da prescrição da pretensão executiva do credor.

Uma vez citado o devedor, haverá a estabilização da relação jurídica, cabendo a este, com base no previsto pela lei processual, pagar o valor total da dívida, requerer o parcelamento do débito, oferecer embargos à execução ou, ainda, permanecer inerte.

Caso o devedor opte pelo pagamento total do valor da dívida, o que deverá ocorrer na forma prevista pelo art. 652, *caput* do CPC, o juiz prolatará sentença de extinção, conforme art. 794, I do CPC.

Na hipótese das partes celebrarem um acordo, bem como no caso do parcelamento da dívida, previsto pelo art. 745-A do CPC, o processo de execução também será extinto, em consonância com o previsto no inciso II, do art. 794 do CPC.

No entanto, caso o devedor discorde e queira defender-se da execução, deverá apresentar os “embargos do executado”, no prazo de 15 dias (art. 738, *caput* e § 1º do CPC).

Nos embargos do executado, o devedor, agora embargante, poderá como meio de defesa, alegar uma das matérias previstas no art. 745 do CPC, são elas:

Art. 745 - Nos embargos, poderá o executado alegar:

I - nulidade da execução, por não ser executivo o título apresentado;

II - penhora incorreta ou avaliação errônea;

III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de título para entrega de coisa certa (art. 621);

V - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.

Apesar dos embargos do executado serem autuados em apartado, de se submeterem às regras aplicadas à petição inicial, possuindo ainda valor da causa, não pode ser entendido que estes possuiriam natureza jurídica de ação.

O mais adequado quando da análise da natureza jurídica dos embargos do devedor, seria considerar sua natureza de contestação, principalmente, considerando que nele é possível arguir, como defesa, qualquer matéria aplicada à contestação no processo de conhecimento.

Logo, como no caso da Impugnação à Execução, também me parece adequado classificar sua natureza como contestação.

O fim da execução na hipótese analisada, por ser os embargos um processo autônomo, ocorre através da sentença proferida pelo juiz competente para o julgamento da execução, uma vez que estes são distribuídos por dependência.

Assim, a sentença proferida pelo juiz poderá corresponder a qualquer das hipóteses previstas nos arts. 267 e 269 do CPC, sendo indiscutível sua natureza jurídica, cabendo ao interessado atacá-la por meio de recurso de Apelação, sujeitando-se ainda à possibilidade de ser objeto de ação rescisória.

CONCLUSÃO

As obrigações impostas em sentença proferida no processo de conhecimento ou aquelas advindas de um documento, independente de se tratarem de obrigação de fazer ou não fazer, dar, entregar coisa certa, ao final de qualquer procedimento, poderá ser tornar um

obrigação de pagar quantia certa, principalmente, quando considerada a possibilidade de conversão das obrigações em perdas e danos.

O legislador, ao instituir as novas modalidades de execução, criou a adoção de dois procedimentos de execução, que são distintos por sua origem, quando considerada a existência de títulos executivos judiciais e extrajudiciais, que possuem atos processuais a serem praticados pelas partes, como demonstrado no quadro a seguir:

Concluindo, vimos que, as execuções de obrigações de pagar, fundadas em títulos executivos judiciais e extrajudiciais, embora possuam previsão legal distinta no Código de Processo Cível, seus atos possuem a mesma natureza jurídica: petição, deferimento da execução, pagamento voluntário, garantia do juízo da execução/arresto, defesa do executado e, por fim, a sentença.

REFERÊNCIAS

CÂMARA, Alexandre Freitas, A nova execução de sentença, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

HARTMANN, Rodolfo Kronenberg. A Execução Civil. Niterói, RJ: Editora Impetus, 2010.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Temas de direito processual civil: nona série, São Paulo: Saraiva, 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de Processo Civil: EXECUÇÃO, volume 3, 2ª edição. São Paulo: Revista Dos Tribunais. 2007.

SANTOS, Ernane Fidélis dos. Manual de Direito Processual Civil, volume 2, 8ª edição, revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2002.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça.. REsp 940.274 - MS. Relatora Ministro Humberto
Gomes de Barros. Disponível em: <
[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=740091&sReg=20070077
9461&sData=20100531&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=740091&sReg=200700779461&sData=20100531&formato=PDF)>. Acesso em: 02 out. 2013.

ANEXO – QUADRO COMPARATIVO

TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL		TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL	
Inadimplemento do devedor			
Simple petição do credor direcionada ao juiz da causa.		Distribuição da inicial.	
Art. 475-J	Intimação do Devedor	Art. 652	Citação do devedor
Art. 475-J	Possibilidade de pagamento da dívida em 15 dias	Art. 652	Possibilidade de pagamento da dívida em 3 dias
Art. 475-J, § 1º	Penhora de bens do devedor	Art. 652, § 1º	Penhora de bens do devedor
Art. 475-J, § 1º	Impugnação à Execução	Art. 736	Embargos do Devedor ou Embargos à Execução
Art. 475-M, § 3º	Decisão de Impugnação à execução	Art. 740	Sentença de Embargos à Execução